



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 431/09

PROTOCOLO Nº 5.673.753-7/09

PARECER CEE/CES Nº 21/09

APROVADO EM 11/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELÂNDIA -
FESC

MUNICÍPIO: CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta do ensino de Língua Brasileira de Sinais -
LIBRAS

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

Histórico

1.1 A Fundação de Ensino Superior de Clevelândia - FESC, pelo Ofício nº 18/09, de 03 de abril de 2009, encaminhou a este Conselho, consulta sobre a oferta do ensino de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

1.2 O Ofício nº 18/09, da Direção da FESC foi enviado ao CEE nestes termos:

Em anexo, estamos enviando a Vossa Senhoria, cópia do Ofício nº 122/2009-PRMPB/MPF, do Ministério Público/Procuradoria da República no Município de Pato Branco, que solicita a contratação de instrutor/professor de Libras em caráter imediato.

A Fundação de Ensino Superior de Clevelândia - FESC oferta o curso de Geografia – Licenciatura Plena, portanto gostaríamos de uma orientação deste Conselho, pois se trata de uma adequação da grade curricular, de aumento ou diminuição de carga horária de outras disciplinas para implantação da disciplina de Libras (fls. 3).



PROCESSO Nº 431/09

1.3 O Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Pato Branco enviou Ofício nº 112/2009 para a FESC, em 6 de março de 2009 nestes termos:

Tendo em vista que nos termos do que foi documentado, o Decreto nº 5.626/05 não está sendo cumprido pela instituição de ensino sob sua direção, **REITERO** o teor do ofício nº 076/2009 e **REQUISITO** com fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar 75/93, no prazo de **30** (trinta) dias, adote providências, informando-as a este ofício de **parquet** federal, no sentido de cumprir o § 2º do artigo 7º do aludido decreto.

Cumpre esclarecer, neste particular, que há a necessidade de contratação de instrutor/professor de Libras em caráter imediato, na medida em que há muito o prazo de 01 (um) ano previsto pelo legislador foi esgotado. Anoto também que o prazo de 10 (dez) anos a que este decreto faz menção refere-se unicamente à necessidade contratação de professor com título de pós-graduação ou graduação em Libras, ao passo em que as contratações nos moldes dos incisos II e III, à vista do § 2º do artigo 7º do Decreto 5.626/05, devem ocorrer imediatamente (fls.4).

2. No Mérito

O Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005, regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.096, de 19 de dezembro de 2000, determina:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

(...)



PROCESSO Nº 431/09

Art.7^o Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngue: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1^o Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2^o A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

(...)

Art.10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

(...)

Como prevê o Decreto Federal nº 5626/05, a LIBRAS deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em todos os cursos de licenciatura e como disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior.

O prazo para inclusão do professor de LIBRAS no quadro de docentes da IES era a partir de um ano da publicação do Decreto n.º 5626/05, que foi publicado em 23 de dezembro de 2005.

Para incluir a LIBRAS como disciplina curricular obrigatória deverá a IES reformular o projeto político pedagógico dos cursos de licenciatura que oferta.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 431/09

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES